



PROJETO LEI Nº 59, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR OPERAÇÕES, MOVIMENTAÇÕES, APLICAÇÕES DE RECURSOS E ARRECADAR TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA JUNTO A ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações, movimentações, aplicações de recursos financeiros e arrecadar tributos, dos recursos do Município, de seus órgãos ou entidades e das empresas sob seu controle, junto às cooperativas de crédito estabelecidos na urbe de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º A captação de recursos dos Municípios superior aos limites assegurados pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 da Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sob pena da cooperativa de crédito incorrer nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º somente poderão ser contratada os serviços das cooperativas de crédito que atuem na circunscrição do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumprase.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Tiago Sturm da Rocha
OAB/MT 22381-B
Assessor Jurídico - Portaria Nº 331/2018



DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Memorando Nº: 058/2018/CONTABILIDADE

Data: 09/10/2018

Para: Secretaria Municipal de Administração – Assessoria Jurídica

Assunto: Elaboração Lei movimentação e aplicação de recurso junto a Cooperativas

Vimos através deste informarmos a V. Sr^a., que a Cooperativa de Crédito SICREDI, encaminhou a Prefeitura, Circular, informando que com regulamentação da Lei Complementar nº 161/2018 e Resolução nº 4.659/2018 do Banco Central, os municípios ficam autorizados a fazer movimentação e aplicação de recursos junto as cooperativas de crédito. Informaram ainda, que os mesmo, tem interesse em movimentar e aplicar recursos da prefeitura, bem como arrecadar tributos e receitas do município.

Diante do exposto, solicitamos análise da legislação citada acima, para verificar a legalidade desse tipo de transação e caso seja legal, a elaboração de um projeto de Lei autorizando o município a movimentar e aplicar recursos financeiros junto às cooperativas de crédito.

Segue em anexo, Circular enviado pela Cooperativa SICREDI.


Desde já agradecemos pela atenção e contando com vossa colaboração.

Atenciosamente,


EMERSON DE LIMA MIRANDA
Contador


Aline Benedetti Wachholz
Assessora de Gabinete da Sec. Mun. de Adm
Portaria Nº 049/2018

09/10/18
16:06


09/10/18
Emerson de Lima Miranda
Assessoria Jurídica
ACC-CARLOS


Jaime Luis Ott
Sec. Mun. Finanças
Port. 011/2017

Campo Novo do Parecis, 08 de outubro de 2018.

À Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis
Excelentíssimo Sr. Rafael Machado

Assunto: Relacionamento dos Entes Público Municipais com o Sicredi

Com a regulamentação da Lei Complementar 161/2018 e Resolução nº 4.659 /2018 do Banco Central, oficializamos um processo iniciado há 7 anos com participação direta de lideranças do cooperativismo, articulação da Organização das Cooperativas Brasileiras e apoio de autoridades políticas do executivos, judiciário e legislativos. Processo esse que permite a captação, por cooperativas de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, possibilitando fazer girar o recurso público no próprio município de origem da captação, contribuindo para fomentar a economia local e, conseqüentemente, gerar mais desenvolvimento.

Neste contexto, reiteramos nosso agradecimento pelo apoio político para que esta lei alcançasse a regulamentação e demonstramos nosso interesse em ter os recursos das instituições públicas municipais de Campo Novo do Parecis dentro do Sicredi para que juntos possamos promover o desenvolvimento econômico e social da nossa região. Faz parte da nossa missão e da nossa essência contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e da sociedade. E para maximizar a atuação e a retenção e recursos nos seus respectivos municípios contamos com esta parceria municipal.

A credibilidade, solidez e crescimento econômico do Sicredi reforça nossos diferenciais. Somos a primeira instituição financeira cooperativa do país, com mais de 87 bilhões de ativos, um patrimônio de 13 bilhões de reais e presença em 22 estados do país com 1,6 mil postos de atendimento. Colocamo-nos à disposição com todos os nossos diferenciais, dentre eles o relacionamento próximo, soluções financeiras competitivas, transparência na gestão e a sustentabilidade.

Os produtos e serviços do Sicredi disponíveis à instituição pública municipal e todos os seus membros e usuários, permitem uma gestão financeira saudável, cooperativa e que atende as necessidades coletivas e individuais.



Antonio Geraldo Wrobel
Presidente Sicredi Sudoeste MT/PA

Sicredi Sudoeste MT/PA
Sede Administrativa, Rua Neftes de Carvalho, 489 S,
Tangará da Serra/MT 65 3311 6600
sicredi.com.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.659, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os requisitos prudenciais aplicáveis à captação, por cooperativas de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, e sobre o correspondente cálculo da garantia prestada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de abril de 2018, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei e nos arts. 1º, § 1º, 2º, § 6º, e 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos prudenciais aplicáveis à captação, por cooperativas de crédito, de recursos de Municípios e sobre o correspondente cálculo da garantia prestada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se Município o ente federado municipal em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas.

Art. 2º Admite-se a captação de recursos dos Municípios exclusivamente por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, conforme disposto na Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. A captação de que trata o **caput** somente pode ser realizada por meio de depósitos à vista ou depósitos a prazo sem emissão de certificado.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, § 6º, da Lei Complementar nº 130, de 2009, o valor correspondente ao saldo total, apurado ao final de cada dia, de recursos captados de cada Município que exceder o limite da cobertura assegurada pelos fundos mencionados no art. 1º desta Resolução deve estar aplicado em títulos públicos federais livres, admitidos à negociação nas operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil.

§ 1º Os títulos públicos federais de que trata o **caput** devem estar custodiados na conta de custódia normal própria da cooperativa de crédito no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º A aplicação de que trata o **caput** é facultada à cooperativa central de crédito que possua política própria para prestação de serviço de aplicação centralizada de recursos nos termos da Resolução nº 4.434, de 2015, desde que tal política contenha diretrizes específicas para a aplicação de recursos captados de Municípios.

§ 3º Os valores aplicados pela cooperativa de crédito, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 2º, não podem ser objeto de aval, garantia, ou qualquer outro gravame.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Caso a captação de recursos do Município não seja aprovada pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, a cooperativa de crédito deve encerrar a referida captação em até trinta dias corridos contados a partir da data da decisão de não aprovação.

Art. 9º A Resolução nº 4.434, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, ressalvada a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 2009;

.....” (NR)

Art. 10. A Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As cooperativas singulares de crédito autorizadas a captar recursos e depósitos sem emissão de certificado deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas:

.....

III - ter, entre o seu conjunto de instituições associadas, a totalidade das cooperativas singulares de crédito que recebem depósitos;

.....

V -

.....

f) as condições para a realização de operações de assistência e de suporte financeiro, atendidos os requisitos da legislação vigente; e

g) a forma de cálculo da garantia prestada para depósitos captados de Municípios, considerando como uma única pessoa o ente federado municipal em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas.

.....” (NR)

Art. 11. A Resolução nº 4.368, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As cooperativas singulares de crédito devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil o documento Informações sobre Relacionamentos de Cooperativa, contendo dados relativos aos relacionamentos com:

I - seus cooperados e, quando houver, os respectivos representantes legais ou convencionais desses cooperados; e

II - Municípios depositantes, incluindo seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas.” (NR)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

.....

§ 6º A captação de recursos dos Municípios, prevista no § 1º deste artigo, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 desta Lei, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Caso a cooperativa não atenda ao disposto no § 6º deste artigo, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por elas controlados, direta ou indiretamente, ficam autorizados a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Ilan Goldfajn

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2018



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 438/1995

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA EM CONTAS BANCÁRIAS JUNTO A BANCOS PARTICULARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUCLIDES HORST, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arrecadar os tributos pagos pelos contribuintes, em contas bancárias junto à bancos particulares estabelecidos na cidade de Campo Novo do Parecis.

§ 1º Não são permitidas aplicações financeiras em bancos particulares.

§ 2º Os tributos municipais poderão ser arrecadados em estabelecimentos de crédito particulares, porém serão imediatamente transferidos aos estabelecimentos de crédito oficiais estabelecidos no Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º As verbas de repasse de recursos oriundos do FPM e ICMS, assim como de convênios deverão ser movimentadas com exclusividade na rede bancária oficial.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 03 dias do mês de outubro de 1995.

EUCLIDES HORST
Prefeito Municipal

ELIAS PEREIRA DA SILVA
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2016